

OK

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

V

ASSUNTO:

PROTOCOLO Nº _____

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A LOCAR LEITOS EM INTENSIVAS; E TRATAR EM INTENSIVAS - UTIs DE HOSPITAIS DA REDE PRIVADA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

DESPACHO: _____

_____ em _____ de _____ de 19 _____

DISTRIBUIÇÃO

Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR _____ em _____ de 19 _____

Presidente da Comissão de CONSTITUICAO JUSTICA E REDACÃO

Sr. DEPUTADO MARCELO SOBREIRA _____ em _____ de 19 _____

Presidente da Comissão de SEGURIDADE SOCIAL E SAUDE

Ao Sr. DEPUTADO MANOEL VERAS _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de TRABALHO, ADMINISTRACAO E SERVICO PUBLICO

Ao Sr. DEPUTADO MAURO FILHO _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de ORCAMENTO E FINANÇAS

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Autógrafo 36
970602

SINOPSE

PROJETO Nº _____ de _____ de _____ de 19 _____

EMENTA: _____

AUTOR: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa à sangão _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

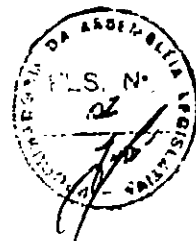
Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diario Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

PROJETO OELEI 23/2001
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.

Em 11/4 Rec. Por: (CUIF) h^fA^



Autoriza o Poder Executivo a locar laios em Centros de Tratamento Intensivo - Cfls e Unidades de Tratamento Intensivo - UTIs de hospitais da rede privada e dd outras providenãas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a locar, em caráter de emergência, leitos necessários ao atendimento de usuários do Sistema Único de Saúde, em Centros de Tratamento Intensivo - CTIs e Unidades de Tratamento Intensivo - UTIs, em hospitais da rede privada, no âmbito do Estado do Ceará, na hipótese de inexistência de vagas na rede pública e conveniada.

Parágrafo único. O Poder Executivo ^{firmar} contratos para garantir o atendimento referido no c deste artigo. JJ^

Art. 2º. A autorização, objeto da presente lei, vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, período no qual deverão ser implementadas políticas públicas que possibilitem a ampliação do atendimento hospitalar pelo SUS - Sistema Único de Saúde.

Art. 3º Caberá a Secretaria Estadual de Saúde estabelecer normas e regulamentar os procedimentos a serem adotados para a celebração dos contratos, em cumprimento & presente lei.

Art. 4º. A relação de leitos locados nos termos desta lei deverá ser mensalmente publicada no Diário Oficial do Estado, em relatório que especifique nome do beneficiário e da instituição hospitalar contratada, município e período de internação.

•^ **Art. 5º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

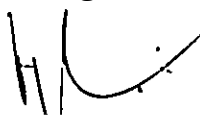


2

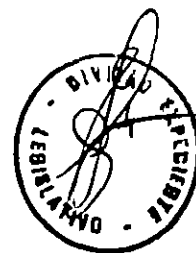


Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 06 de fevereiro de 200].



MARCELO SOBREIRA
Deputado Estadual
PSDB



JUSTIFICATIVA

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*" (art. 196 CF/88) - grifamos.

O direito à saúde, como vimos, está assegurado constitucionalmente pela Carta Magna de 1988 no art. 6º caput e no art. 196 e ss; pela Constituição Estadual no art. 245 e ss., e, pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 em seu art. 2º.

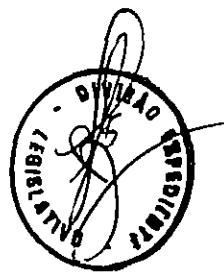
Por outro lado, o problema da saúde pública é bastante conhecido da população, uma vez que o atendimento vem sendo prestado em desacordo com os preceitos constitucionais vigentes, especialmente em decorrência da superlotação das unidades de tratamento intensivo nos hospitais públicos e conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS.

Oportuno destacar que a medida ora proposta já foi implementada no Estado do Rio de Janeiro através da Lei nº 3.337, de 29 de dezembro de 1999.

Assim, o projeto de lei ora proposto apresenta uma alternativa de caráter emergencial e temporário buscando minimizar o problema de pacientes que diariamente necessitam de leitos de UTI quando não há vagas na rede pública e conveniada.

Com efeito, para que se possa avaliar e compreender a real necessidade da aprovação e implementação desta medida, faz-se necessário conhecer os dados estatísticos relacionados aos leitos de UTIs em nosso Estado.

Segundo dados fornecidos pela Secretaria de Saúde do Estado, há atualmente no Ceará 240 (duzentos e quarenta) leitos de UTI sendo que destes, 144 (cento e



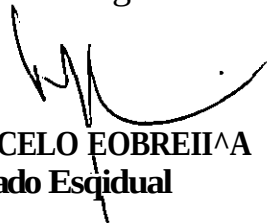
quarenta e quatro) estão destinados ao Município de Fortaleza, enquanto o restante: 96 (noventa e seis) estão distribuídos com os outros municípios do interior do Estado.

Confrontando estes índices com o número de habitantes de nosso Estado: aproximadamente 7 milhões, vê-se claramente que a oferta de leitos ora existente, frise-se, inalterada desde 1995, mostra-se completamente insuficiente para atender a demanda.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde uma cidade deve ter de 02 (dois) a 04 (quatro) leitos hospitalares por cada mil habitantes, sendo 10% destes destinados a leitos de UTI. Assim, enquanto somente na Região Metropolitana de Fortaleza deveriam haver, no mínimo, 800 (oitocentos) leitos de UTI, o restante do Estado deveria contar com mais 600 (seiscentos) leitos para atender efetivamente a demanda.

Por fim, considerando que a matéria aqui proposta "protegdo e defesa da saúde" está reservada concorrentemente aos Estados (art. 24, inciso XII CF/88), considerando ainda que o paciente que necessita de tratamento intensivo não pode esperar por uma vaga sem que corra risco de vida, e, considerando, por fim, que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, contamos com o fundamental apoio dos Senhores Deputados na aprovação dessa medida, no intuito de proporcionar um melhor atendimento à população que necessita de tratamento intensivo, assegurando, dessa forma, um maior acesso às mencionadas unidades.

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 06 de fevereiro de 2001.



IVARCELO EOBREIRA
Deputado Estadual
PSDB

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

25ª LEGISLATURA / _____ SESSÃO LEGISLATIVA

1.110 NO EXPEDIENTE DA _____ SESSÃO _____ ORDINÁRIA

DESPACHO

- () PUBUQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA
 () INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA KM S'IAj^"^^
 () ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 () ENCAMINHE-SE À COMISSÃO
 () fV<CAMINIK-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Em, 05 I Oh, 10 i

PRESIDENTE

Em 5 de 4 de 2001

Guaraciua

03 acordo com o a*"t^

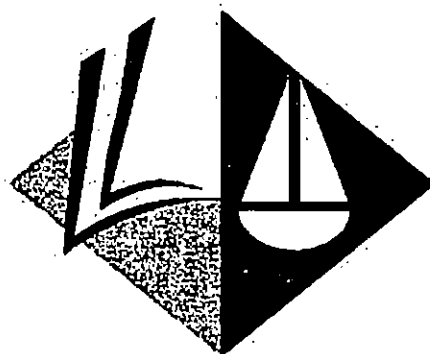
R Jukuo encaminhado - se

S Ju>>'(i'o:^\ Sowj^, SijnOvc^ ^VJA>

E^...V*j::^y^e-'cv V.

E m.....JT,,/...../.....j ^ ^

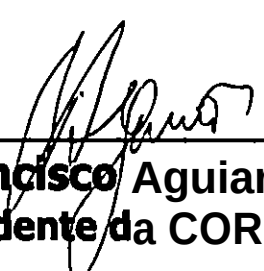
PRESIDENTE



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Projeto de Lei N.º 1.111/J) VJOO

Encaminhe-se à Procuradoria

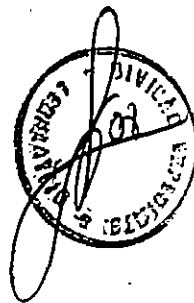


Dep. Francisco Aguiar
Presidente da COR

Remessa dos autos a(o) Diretor(a) da
Consultoria Técnico-Jurídica, para
Elaboração do parecer

.....o/ok/&J


Fernando A. C. Oliveira
Procurador
OAB 7012/ Ce



HISTORICO

Submete-se à apreciação jurídica da Procuradoria desta Casa Legislativa, com intuito de emitir-se parecer técnico quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Regimentalidade, o Projeto de Lei n.º 23/01 de autoria do Excelentíssimo Deputado Marcelo Sobreira que "Autoriza o Poder Executivo a Locar Leitos de Centros de Tratamento Intensivos - CTIs e Unidades de Tratamento Intensivo - UTIs de Hospitais da Rede Privada e das Outras Providências".

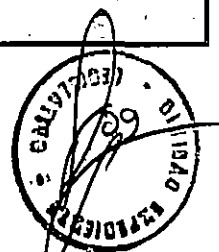
Argumenta o Nobre Parlamentar em sua justificativa, que o projeto de lei proposto apresenta uma alternativa de caráter emergencial e temporário, buscando minimizar o problema de pacientes que diariamente necessitam de leitos da UTI quando não há vagas na rede pública e conveniada, pois o atendimento que vem sendo prestado está em desacordo com os preceitos constitucionais vigentes, especialmente em decorrência da superlotação.

ASPECTOS LEGAIS

Da Competência Legislativa Concorrente e da Competência Comum.

O artigo 23 da Lei Maior e o artigo 15 da Constituição Estadual estabelecem a competência comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, onde determinam:

E.M.T.



" É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências; "

O artigo 24 da CF determina regras de competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, estabelecendo quais as matérias que deverão ser regulamentadas de forma geral por aquela e específicas por essas.

Estabelece a Lei Maior em seu artigo 24:

" Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

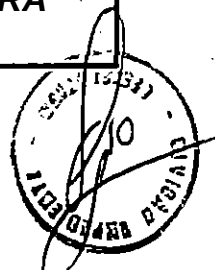
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; "

Portanto, é pacífico que os Estados possuem competência para legislar sobre saúde, previsto também esse regulamento no artigo 16, XII da Carta Magna Estadual.

A Constituição Estadual prevê ainda em seu artigo 60, § 2º, alíneas "b" e "d" a competência privativa do Governador do Estado para a iniciativa de Leis que disponham sobre serviços públicos e pessoal e criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Assim, de acordo com os ensinamentos transcritos, infere-se que o assunto tratado no presente Projeto é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Contudo, como o artigo 1º do mesmo apenas autoriza a locação de leitos de CTIs e UTIs, não impondo nenhuma conduta obrigatória ao Governador do Estado, entendemos que a proposição não insurge, a priori, com as regras constitucionais concernentes a iniciativa privativa do Poder Executivo.

E.M.T.



Porém, os artigos segundo e quarto da proposição em análise buscam disciplinar matéria de ordem administrativa cuja competência é do Poder Executivo, colidindo, portanto, com o artigo 60, § 2º "d" da Constituição Estadual, segundo o qual as leis que disciplinem atribuições a órgãos e entidades do Executivo devem advir, de forma privativa, da atividade iniciadora do Governador do Estado.

Com efeito, visualizamos uma ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, pois não compete ao Poder Legislativo, através de Projeto de sua iniciativa, impor determinada conduta, atribuição ou interferir nas atividades administrativas de outro Poder.

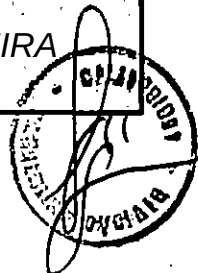
"As regras básicas do processo legislativo federal - aí incluídas as de reserva de iniciativa - são de absorção compulsória pelos Estados, na medida em que substantivam princípio relevante do princípio sensível da separação dos poderes (...)". (ADIN 430-MS, RTJ 159/735).

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservado àquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Corroborando com nosso posicionamento, encontramos respaldo na lição do Professor Hely Lopes Meireles, quando afirma:

"Essa privatividade de iniciativa do Executivo torna inconstitucional o projeto oriundo do Legislativo, ainda que promulgado e sancionado pelo chefe do executivo, porque as prerrogativas Constitucionais são irrenunciáveis por seus titulares". (Direito Administrativo Brasileiro, pag. 374, 24ª ed., Malheiros Editores, 1999) (Destaque Nosso).

E.M.T.



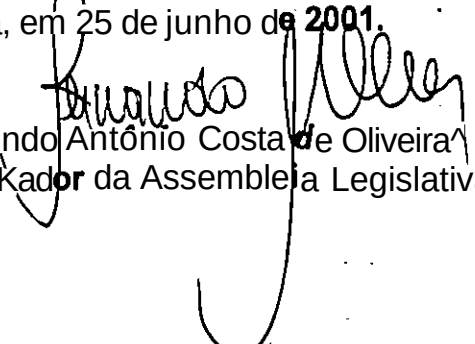
C O N C L U S A O

Pelo todo ponderado, sugerimos a supressão dos artigos segundo e quarto, bem como a substituição da palavra contrato por "convênio" esboçada no parágrafo único do artigo primeiro e artigo terceiro do Projeto em foco. Isso realizado, posclonamo-nos pela admissibilidade do mesmo.

• CONTRATADA

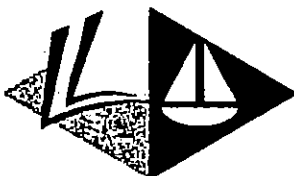
É o parecer, salvo melhor julzo.

Procurador da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 25 de junho de 2001.


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador da Assembleia Legislativa

E.M.T.

22



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



Projeto de Lei N.º 3/300f

Designo Relator o Sr. Deputado

Comissão de Justiça, em N.º de 18/03 de 2001

Presidente da CCJR

PARECER

Guarantida com as leis
de propriedade, e do
artigo 40 - inexistência
de as leis de contradição.

RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

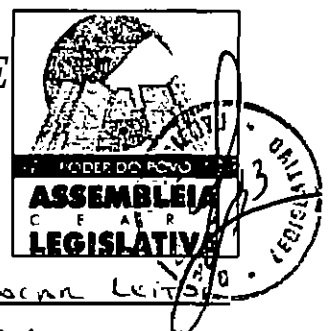
PRESIDENTE

ENCAMINHE MESA DIRETORA

imk k Mit, m/3/11-V-11/2001

Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE



MATÉRIA financiamento do tratamento intensivo em UTI e unidades de tratamento intensivo - UTI, de hospitais da rede privada.

RELATOR Deputado Nelson Gonçalves

PARECER favorável, assessorado e emenda modificatória

N.º 1

FORTALEZA, 10 de 11

Arlanfonso
RELATOR

POSICÃO DA COMISSÃO: _____

DESTINACÃO DA MATÉRIA _____

FORTALEZA, ____ de ____ de 199__

PRESIDENTE DA COMISSÃO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1



Modifica a redação da ementa e do art. 1º do Projeto de Lei nº 23/2001, o qual autoriza o Poder Executivo a locar, em caráter de emergência, leitos necessários ao atendimento de usuários do Sistema Único de Saúde, em Centros de Tratamento Intensivo - CTPs e Unidades de Tratamento Intensivo - UTPs, em hospitais da rede privada, no âmbito do Estado do Ceará, na hipótese de inexistência de vagas na rede pública conveniada.

Art. r - A ementa e o art. T do Projeto de Lei nº 23/2001, passam a ter a seguinte redação;

^Autoriza o Poder Executivo a locar leitos, em caráter de emergência, de hospitais da rede privada e dá outras providências

Art. r - Fica o Poder Executivo autorizado a locar, em caráter de emergência, leitos necessários ao atendimento de usuários do Sistema Único de Saúde, em hospitais da rede privada, no âmbito do Estado do Ceará, na hipótese de inexistência de vagas na rede pública e conveniada.

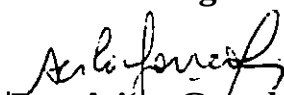
§ r. Considera-se caráter de emergência os seguintes casos:

- I - Pacientes de Unidades de Tratamento Intensivo - UTPs**
- II - Pacientes de Centros de Tratamento Intensivo - UTI's**
- III - Parturientes**
- IV - Pacientes em Unidades de Emergência**

§2º. Não será considerada inexistência de vagas, o alcance do limite de atendimentos permitidos pelo SUS na rede conveniada, ficando referidos hospitais autorizados a efetuar os procedimentos previsto no §1º, sendo que seu ressarcimento se dará na mesma forma dos hospitais da rede privada nos termos preconizados por esta lei,

§3º. O Poder Executivo firmará contratos para garantir o atendimento referido no caput deste artigo;"

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 10 de outubro de 2001


Dep. Acipio Gonçalves

JUSTIFICATIVA

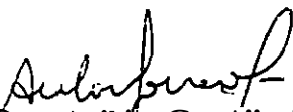
A modificação efetivada no caput do artigo primeiro, bem como a inclusão do parágrafo primeiro, tem por finalidade primordial, a extensão dos efeitos do presente projeto de lei, a outros casos de urgência, nos quais a população também se vê atingida pela ausência de leitos hospitalares, e por conseguinte alijada do seu próprio direito a saúde, prerrogativa esta preconizada na Justificativa apresentada pelo Ilustríssimo parlamentar. Dep. Marcelo Sobreira, autor do presente projeto de lei.

Como objetivo secundário a presente emenda procura agilizar o atendimento na rede hospitalar conveniada.

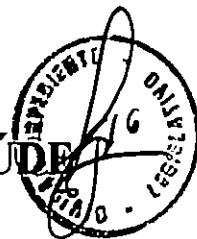
O SUS institui teto limite para atendimentos e internações na rede conveniada, fato este que gera algumas vezes situações sui generis, em que o hospital conveniado, apesar de possuir leitos disponíveis, fica impossibilitado de atender vez que já teria atingido referida cota.

Assim, a modificação com a inclusão do parágrafo segundo no artigo primeiro, presta-se a sanar referidos desvios acima aludido agilizando o atendimento, daqueles que normalmente procuram a rede conveniada de hospitais.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 10 de outubro de 2001



Dep. Acilânio Gonçalves

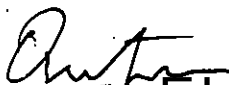


MATÉRIA Projeto de Indicação N.º 33/2001

RELATOR i3>t^- AVT-TAA: CRANSA

PARECER FAURÍOL

Fortaleza, ^% de _____ de L^-^j.



RELAT^A"2^

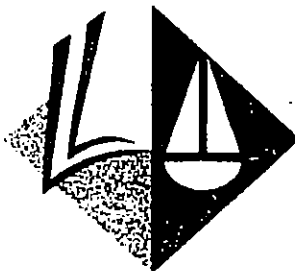
POSTC^ODACOFrrSSAO rMci^.^x, /K<S^.^O^.

IVI^rER^A _____

Fortaleza, 05 de Dezembro de 2001



rkEMDEN I E DA COIVHSSAO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Projeto de Lei N° og/3/jOo I

Designo Relator o Sr. Deputado João Pinheiro

Comissão de Justiça, em 12 de 17 de 2001

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

Proponho com a
emenda nº 01

[Signature]
RELATOR

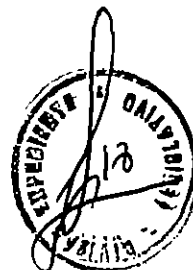
APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 27 DE Julho DE 2002

[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHESE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 27 de Julho de 2002

[Signature]
Presidente



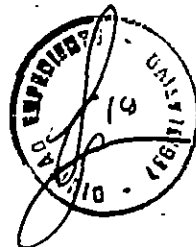
Projeto de Lei nº 23/2001

Autor: Deputado Marcelo Sobreira

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a locar leitos em Centros de Tratamento Intensivo - CTIs e unidades de Tratamento Intensivo - UTIs de hospitais da rede privada e de outras providências.

Com a modificação proposta pela Procuradoria da Assembleia Legislativa, através do parecer nº L0039/01, e da Emenda Modificativa nº 01 de autoria do Deputado Acilon Gonçalves, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 23/2001, que proporcionar ao Sistema Único de Saúde no Estado do Ceará (SUS-CE) prestar serviços assistenciais à população em caráter emergencial, mediante a participação de instituições privadas de forma complementar, conforme estabelece o § 1º do Art. 199 da Constituição Federal.

Deputado Osmar Baquit
Líder do Governo - PSDB
Relator



MATÉRIA: PL 23/2001

RELATOR: Dep. Raimundo Paulo

PARECER: 1º ajv^M/^I^A^ 1º Ox? f/^/^to
e a Emenda N° 4

Fortaleza, ^ d e ^ W - < ^ 2002



RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado por uma
unanimidade 10 J^aAz<.:6yI^ (pCn
relator 1

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Departamento
Legislativo

Fortaleza, ^ de ^^^^4^ 2002

MAURO FILHO
Presidente

COWnSSÃO DE ORQAWIEWTO, FINANÇAS EIRIBXHAQÃO

Assembléia Legislativa do Estado da Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (0-XX-B5) 277.2500 - Fax: (0-XX-B5) 277.2753
Telex: (85) 1157 - CEP 60170-900 - Fortaleza - Ceará
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em, 24 de JUNHO de 2002

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 24 de JUNHO de 2002

1º SECRETÁRIO

REDACÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2301

Autoriza o Poder Executivo a locar leitos, em caráter de emergência, de Hospitais da rede privada e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a locar, em caráter de emergência, leitos necessários ao atendimento de usuários do Sistema Único de Saúde, em hospitais da rede privada, no âmbito do Estado do Ceará, na hipótese de inexistência de vagas na rede pública e conveniada.

§ 1º. Considera-se caráter de emergência os seguintes casos:

I - pacientes de Unidades de Tratamento Intensivo - UTI's;

II - pacientes de Centros de Tratamento Intensivo-CTI's;

III - parturiente;

IV - pacientes em Unidades de Emergência.

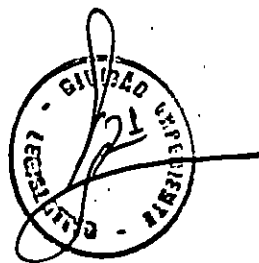
§ 2º. Não será considerada inexistência de vagas, o alcance do limite de atendimentos permitidos pelo SUS na rede conveniada, ficando referidos hospitais autorizados a efetuar os procedimentos previstos no § 1º, sendo que seu ressarcimento se dará na mesma forma dos hospitais da rede privada nos termos preconizados por esta Lei,

§ 3º. O Poder Executivo firmará contratos para garantir o atendimento referido no caput deste artigo.

Art. 2º. A autorização, objeto da presente Lei, vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, período no qual deverão ser implementadas políticas públicas que possibilitem a ampliação do atendimento hospitalar pelo SUS - Sistema Único de Saúde.

Art. 3º. Caberá à Secretaria Estadual de Saúde estabelecer normas e regulamentar os procedimentos a serem adotados para a celebração dos contratos, em cumprimento à presente Lei.

Art. 4º. A relação de leitos locados nos termos desta Lei deverá ser mensalmente

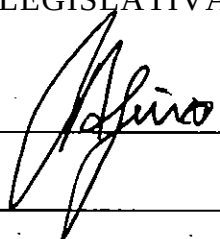


publicada no Diário Oficial do Estado, em relatório que especifique nome do beneficiário e da instituição hospitalar contratada, município e período de internação.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAQO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
27 de junho de 2002.

 PRESIDENTE

RELATOR

Sancionado-Publicado
como Lei.
Em 25 / 07 / 2002.
GOVERNADOR DO ESTADO
Rosaelly Chaves
Vereador



AUTÓGRAFO NÚMERO TRINTA E NOVE

Autoriza o Poder Executivo a locar leitos, em caráter de emergência, de Hospitais da rede privada e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a locar, em caráter de emergência, leitos necessários ao atendimento de usuários do Sistema Único de Saúde, em hospitais da rede privada, no âmbito do Estado do Ceará, na hipótese de inexistência de vagas na rede pública e conveniada.

§ 1º. Considera-se caráter de emergência os seguintes casos:

I - pacientes de Unidades de Tratamento Intensivo - UTIs;

II - pacientes de Centros de Tratamento Intensivo - CTTs;

III - parturiente;

IV - pacientes em Unidades de Emergência.

§ 2º. Não será considerada inexistência de vagas, o alcance do limite de atendimentos permitidos pelo SUS na rede conveniada, ficando referidos hospitais autorizados a efetuar os procedimentos previstos no § 1º, sendo que seu ressarcimento se dará na mesma forma dos hospitais da rede privada nos termos preconizados por esta Lei,

§ 3º. O Poder Executivo firmará contratos para garantir o atendimento referido no caput deste artigo.

Art. 2º. A autorização, objeto da presente Lei, vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, período no qual deverão ser implementadas políticas públicas que possibilitem a ampliação do atendimento hospitalar pelo SUS - Sistema Único de Saúde.

Art. 3º. Cabe à Secretaria Estadual de Saúde estabelecer normas e regulamentar os procedimentos a serem adotados para a celebração dos contratos, em cumprimento à presente Lei.

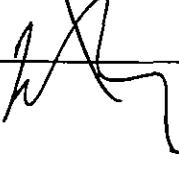
Art. 4º. A relação de leitos locados nos termos desta Lei deverá ser mensalmente publicada no Diário Oficial do Estado, em relatório que especifique nome do beneficiário e da instituição hospitalar contratada, município e período de internação.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

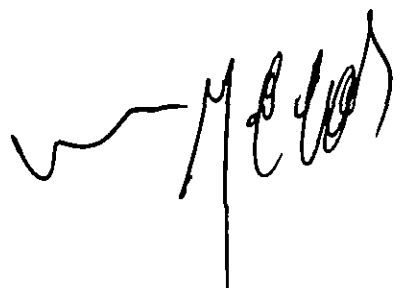
Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

PACO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
27 de junho de 2002.



DEP. WELINGTON LANDIM
PRESIDENTE
DEP. VASQUES LANDIM
1º VICE-PRESIDENTE


134



[Handwritten signatures and initials over horizontal lines]

DEP. JOSÉ SARTO
2º VICE-PRESIDENTE
DEP. MARCOS CALS
r SECRETÁRIO
DEP. GIOVANNI SAMPAIO
2º SECRETÁRIO
DEP. EUDORO SANTANA
y SECRETÁRIO
DEP. DOMINGOS FILHO
4º SECRETARIO

PROVIDENCIAD O FOTOGRAFU
L LEI N° 39 DE 24/6 2002

Juan Carlos

E N° 13.242 25/7 2002
'A..A'CAD.-; Bo 4 / 2002

Juan Carlos

RECIBI SE
DIV EX. EJECUTIVO
= M 21 / 05 / 03

Juan Carlos

✓

